

# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.246, DE 2014**

Apensados: PL nº 8.014/2014 e PL nº 1.973/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comercialização de apenas uma unidade de calçado e de par de calçados constituído por unidades com numerações diferentes a pessoas com deficiência dos membros inferiores.

**Autor:** Deputado PEDRO UCZAI

**Relator:** Deputado MARCELO CALERO

## **I - RELATÓRIO**

A proposição pretende obrigar os estabelecimentos que comercializam calçados a ofertarem apenas uma unidade de calçado, ou ofertarem par de calçados constituído por unidades com numerações diferentes a pessoas com deficiência dos membros inferiores. O valor da unidade do calçado deverá corresponder à metade do valor do par, e o preço do par de calçados com numerações diferentes deverá ser idêntico àquele do par convencional.

Os calçados serão adquiridos mediante encomenda aos estabelecimentos comerciais, que terão prazo de quarenta e cinco dias para fornecer a encomenda. Os preços de venda de cada unidade pelos fabricante e importadores aos varejistas também deverão ser equivalentes à metade do preço do par.

O autor alega que a proposição estaria em sintonia com o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver sem Limite (Decreto nº 7.612/2011). Segundo o autor, não seria justo que pessoas com

deficiência tenham de comprometer uma parcela maior de suas rendas do que o restante da população brasileira para terem acesso a bens fundamentais.

Foram apensados dois projetos à proposição principal, o PL. 8.014/2014 e o PL. 1.973/2015.

O PL. 8.014/2014, apresentado pelo ex-deputado Francisco de Assis, tem teor muito semelhante à proposição principal, à exceção de que não prevê a possibilidade de compra de numerações diferentes de cada pé formador do par de calçados. Tal como a proposição principal, as compras serão feitas por encomenda aos estabelecimentos comerciais, que terão o prazo de quarenta e cinco dias para entregar o pedido, enquanto fabricantes e importadores de calçados terão prazo de trinta dias para fabricar e distribuir os calçados para os varejistas.

O PL. 1.973/2015, apresentado pelo Deputado Áureo, tem o propósito de obrigar fabricantes de calçados a disponibilizarem, pela rede mundial de computadores, a venda de peças avulsas de produtos para uso das pessoas com membro inferior amputado. O preço de venda de cada peça não poderá ser superior a cinquenta por cento do preço de um par. O descumprimento dos termos da proposição ensejaria a aplicação de penalidades previstas na Lei 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor. O autor reforça, em sua justificação, a essencialidade do produto, bem como a viabilidade econômica da proposta, tendo em vista a operacionalização da obrigação diretamente pelo fabricante.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva. Foram aprovados a proposição principal e seus apensados na forma de substitutivo na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. Após a análise da presente Comissão, o projeto ainda será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

São inúmeras as barreiras de origem física, comercial, econômicas ou de tantos outros domínios que se interpõem na vida das pessoas com deficiência. Ainda que seja desejável a remoção imediata dessas barreiras, a realidade se impõe e afloram questões como limitação de recursos bem como confrontação com interesses de outros grupos sociais. Dessa forma, a atividade pública deve ser realizada de forma inteligente, hierarquizando quais medidas são mais prioritárias, seja porque a magnitude dos ganhos supera os custos envolvidos, seja porque a iniquidade da situação demanda uma solução definitiva. A iniquidade no presente caso é cristalina e a consciência de seus efeitos é capaz de convencer até o mais renitente defensor da não intervenção do Estado na economia.

Lembre-se que a pressão causada num único sapato implica um maior desgaste em comparação com pessoas bípedes, que distribuem seu peso pelas duas unidades do par. Ademais, não há dúvida de que calçados são produtos essenciais à vida de qualquer cidadão, donde se constata lamentavelmente que cidadãos unípedes, sujeitos naturalmente a maiores dificuldades físicas, pagam proporcionalmente mais por um bem essencial que tem uma vida útil menor em seu pé.

A proposição e seus apensos, implicitamente, apelam para o princípio da solidariedade estabelecidos no texto constitucional, pois a consequência natural da efetivação das obrigações previstas será a compensação das perdas por meio da majoração dos preços pagos pelos consumidores bípedes. Mas qual é a magnitude do impacto econômico? Ou seja, qual o percentual da população é unípede? Essa é uma informação relevante e não se pode aceitar meras conjecturas. Depois de exaustivas tentativas frustradas de encontrar dados do número de pessoas unípedes no país, foi utilizado um expediente para realizar a estimativa e os detalhes técnicos desses cálculos estão anexados ao final desse parecer.

Estimou-se, com parâmetros conservadores, um máximo de seiscentos mil unípedes demandantes de apenas uma unidade do par de

calçados. Importante esclarecer que parâmetros conservadores querem dizer assunção das hipóteses mais favoráveis ao aumento do valor da estimativa onde havia dúvida. Dessa forma, o impacto econômico do projeto é de que para cada cliente beneficiado pelo projeto, haveria outros 350 consumidores convencionais. Como ainda haveria o pagamento pela metade do valor do par de calçados, pode-se concluir que setecentos consumidores convencionais acabariam por subsidiar a compra de um par, ou, em termos econômicos estritos, teoricamente, haveria a majoração efetiva de 0,14% do valor dos calçados para outros clientes. Em exemplo, um par de calçados de trezentos reais passaria a custar trezentos reais e quarenta centavos. Frise-se mais uma vez que, em realidade, o número de beneficiados deve ser consideravelmente menor em razão do conservadorismo das hipóteses de cálculo.

Apesar de implicitamente a proposição se estear no princípio da solidariedade, a medida é mais do que uma solidariedade forçada, pois, infelizmente, em alguma medida, todos os brasileiros estão sujeitos à nefasta possibilidade de perder um membro.

Em outro prisma, no que tange ao interesse das empresas, não haveria razão de se argumentar a perda marginal de competitividade da indústria brasileira de calçados, pois a obrigação é imposta no mercado interno e, por conseguinte, obriga fabricantes e importadores, sem que se altere a operacionalização do mercado nas exportações.

Uma avaliação das consequências dos projetos apresentados bem como do substitutivo oferecido pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços é de grande relevância, seja para evitar institutos pouco pragmáticos para as pessoas com deficiência, seja para evitar mecanismos economicamente ineficientes segundo a ótica dos empresários.

Na ótica do cliente, obrigá-lo a dirigir-se a um estabelecimento comercial com o fim de fazer seu pedido e conceder-lhe um prazo para posteriormente buscar sua encomenda parece inadequado de duas formas. Primeiro porque obriga dois deslocamentos e segundo porque, diferentemente de outros consumidores, haveria um descompasso entre o surgimento da

necessidade da compra e sua satisfação. A opção apresentada de os fabricantes disponibilizarem canais eletrônicos de venda é ainda pior, pois deixa de aproveitar o canal logístico existente entre lojas e fabricantes.

Na ótica dos estabelecimentos varejistas, a operacionalização também não é eficiente, pois precisa fazer o gerenciamento dos pedidos de cada cliente, bem como operacionalizar a logística da encomenda.

Na ótica dos fabricantes, essencialmente estruturados para a venda em escala junto a distribuidores ou diretamente com os estabelecimentos varejistas, haveria perda decorrente da necessidade de atomização da operação.

Mais acertado parece permitir que o cliente compre e retire o produto junto ao estabelecimento vendedor e, paralelamente, haja um ajustamento entre fabricante ou importador e estabelecimentos varejistas de forma a aproveitar o canal logístico já existente entre eles. Restaria ao fabricante a opção de completar o par que ficou descasado, ou pagar para que o estabelecimento vendedor encaminhe-lhe a unidade que restou na loja. É importante que haja essas duas opções, pois em caso de produção descontinuada, não seria razoável exigir do fabricante a recomposição do par de calçados.

Também é necessária a existência de instrumentos que inviabilizem eventual abuso do diploma legal. A possibilidade de obrigar o fabricante a recomprar as eventuais unidades de pares não vendidos poderia dar ensejo a simulações de venda com o único objetivo de desfazer-se de estoques não vendidos. Em outras palavras, deve-se evitar que se simule a venda de um pé e posteriormente simule a venda do outro pé, de forma a utilizar o mecanismo simplesmente para desfazer-se de estoques indesejáveis. Uma forma possível de coibir essa prática é impedir que um calçado de mesmo modelo e mesma numeração seja beneficiado pelo projeto mais de uma vez dentro de um mesmo estabelecimento, pois se a compra por unípedes é um evento raro, praticamente nula é a chance de dois unípedes desejarem o mesmo modelo e numeração numa mesma loja.

Não se pode olvidar a relevância das vendas online no mercado atual, de forma que um tratamento especial da questão é necessário. Como o volume de venda de um canal eletrônico é, em geral, muito superior ao volume de venda de uma loja física, a restrição de uma única venda por tamanho e modelo seria muito castradora à atividade. Dessa forma, mais adequado seria eliminar essa restrição e, em compensação, estabelecer um novo critério de controle. Uma possibilidade de controle para as vendas online seria condicionar a venda a pessoas que realmente tenham alguma deficiência nos membros inferiores, o que seria atestado pela demonstração de que o cliente é inscrito em cadastro público de pessoas com deficiência. Destaque-se que o Decreto 8.954, de 10 de janeiro de 2017 instituiu o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o qual trabalha para a criação de um cadastro que poderia servir para os propósitos do controle das vendas online.

Um substitutivo foi concebido com o objetivo de alinhavar os pontos positivos da proposição, de seus apensos e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, bem como o aprimoramento da mecânica de como se dará a compensação da venda de uma unidade isolada, além de trazer instrumentos que evitem o uso do dispositivo legal para o repasse indevido de estoques não vendidos.

**Do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n. 7.246/2014, do Projeto de Lei n. 8.014/2014, do Projeto de Lei PL n. 1.973/2015 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado MARCELO CALERO  
Relator

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.246, DE 2014**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comercialização de apenas uma unidade de calçado a pessoas com deficiência nos membros inferiores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os estabelecimentos que comercializam calçados a ofertarem apenas uma unidade de calçado a pessoas com deficiência nos membros inferiores.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam calçados ficam obrigados a ofertar apenas uma unidade de calçado a pessoas com deficiência em algum dos membros inferiores.

§ 1º Os calçados ofertados deverão ser do mesmo modelo e qualidade daqueles ofertados aos consumidores em geral.

§ 2º O preço de uma unidade do par de calçados deverá ser equivalente à metade do preço do par de mesmo modelo.

Art. 3º Os fabricantes e importadores dos calçados vendidos em decorrência da obrigação estabelecida no art. 2º desta lei deverão optar por uma das seguintes obrigações:

I – encaminhar ao estabelecimento vendedor uma unidade do par de calçado idêntica à mercadoria vendida, recebendo em pagamento metade do valor faturado do par de calçados por obra da venda ao estabelecimento vendedor;

II – receber do estabelecimento vendedor a unidade não vendida do par de calçados, pagando pela mercadoria metade do valor faturado do par de calçados por obra da venda ao estabelecimento vendedor.

Parágrafo único. As despesas de transporte decorrentes do disposto nos incisos I e II deste artigo serão custeadas integralmente pelos fabricantes ou importadores.

Art. 4º O estabelecimento vendedor somente poderá exigir uma única vez o cumprimento da obrigação prevista no art. 3º desta lei para calçado de mesmo modelo e mesma numeração.

Art. 5º As vendas não presenciais por meio de canais eletrônicos serão restritas a clientes que sejam inscritos em cadastro público de pessoas com deficiência e tenham deficiência em algum dos membros inferiores.

Parágrafo único. As vendas realizadas nos termos deste artigo não estarão sujeitas à restrição prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 6º A violação do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções administrativas especificadas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado MARCELO CALERO  
Relator

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **ANEXO 1 (MEMÓRIA DE CÁLCULOS PARA ESTIMAÇÃO DE UNÍPEDES SEM PRÓTESES NO PAÍS)**

Dados coletados:

- Em consulta à base do DATASUS, que coleta e compila dados do Sistema Único de Saúde, verificou-se que houve, desde o início de 2008 até o fim de 2018, 290 mil amputações ou desarticulações que envolvessem a perda efetiva dos pés. Ressalve-se que enquanto em 2008 houve 21 mil casos, em 2018 houve 31 mil, ou seja, é um número crescente e, de fato, cresceu constantemente ao longo da década analisada. Não estão inclusos nesses dados os cerca de 25% da população beneficiários de planos de saúde, que caracteristicamente é uma população com menor índice de amputação, pois um bom trabalho de medicina preventiva diminui a necessidade de amputações.

- No mesmo período, entre 2008 e 2018, houve distribuição de cerca de 140 mil próteses junto ao SUS. O que leva à conclusão de que metade dos amputados estariam em condições de usar pares de calçados.

- A idade média da população brasileira, segundo o IBGE, é de 32,6 anos.

Suposições e resultados:

- A média de amputações ao longo da vida assume a média decorrente das amputações entre 2008 e 2018 (uma suposição bastante conservadora, pois esse número aumentou estavelmente de 21 mil casos para 31 mil e, portanto, projeta-se que a média dos anos anteriores foi efetivamente menor). Dessa forma a média anual de amputações é de  $290\text{ mil}/11\text{ anos} = 26.300$

- Corrigue-se a ausência dos beneficiários de planos de saúde complementar dividindo-se a totalidade dos amputados junto ao SUS por 0,75 (o que é, mais uma vez, bastante conservador, pois proporcionalmente

ocorrem menos amputações no âmbito da saúde complementar por obra de um melhor trabalho preventivo). Dessa forma corrige-se o cálculo anterior para  $26.300/0,75 = 35.150$ .

- Chance anual de uma pessoa ser amputada, portanto, seria de  $35.150/200$  milhões = 0,000176

- Chance de uma pessoa com idade média de 32,6 anos não ter sido amputada durante a vida:  $(1 - 0,000176)^{32,6} = 0,9943$

- Estimativa de pessoas amputadas no Brasil:  $(1 - 0,9943) \times 210$  milhões = 1,2 milhão de pessoas

- Metade das pessoas amputadas logram obter prótese e, dessa forma, não haveriam de comprar apenas um pé do par. Assim a quantidade de beneficiários da proposição seria de  $1,2$  milhão / 2= 600 mil

#### Resultado:

- Máximo de 600 mil brasileiros potencialmente favorecidos pelo projeto.